



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721610/2016-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.085 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FERNANDO BRASIL DO COUTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos apostos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 21/24, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) e os encargos legais devidos, conforme abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.085 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721610/2016-34

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2016)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	8.515,27
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		1.703,05
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2016)		2.415,78
Valor do Crédito Tributário Apurado		12.634,10

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 22, foi:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ *****8.515,27 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Declarado	IRRF Glosado	
05.623.264/0001-15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DA AMAZONIA			
489.205.172-15	8.515,27	8.515,27	

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 10/08/2016, fl. 26, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 26/08/2016, fl. 03, com as alegações abaixo:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2014/790887929527251.

FERNANDO BRASIL DO COUTO FILHO, CPF: 489.205.172-15, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 05.623.264/0001-15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DA AMAZON.

CPF Beneficiário: 489.205.172-15 - FERNANDO BRASIL DO COUTO FILHO.

Valor da infração: R\$ 8.515,27. Estou questionando o valor de R\$ 8.515,27.

- O valor contestado foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Foram anexados os documentos de fls. 04/07.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, para que os documentos apresentados pelo(a) contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Belém emitiu Despacho Decisório, fls. 30/31, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo(a) contribuinte, concluiu pelo a procedência total da notificação de lançamento.

Do Despacho Decisório, foi dado a ciência ao contribuinte, em 09/10/2017, à fls. 36.

O(A) interessado(a) não apresentou manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.085 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721610/2016-34

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2018(e-fls. 50), o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2018 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF compensado está comprovado nas DIRF da(s) fonte(s) pagadora(s)
- b) nulidade da decisão por falta de fundamento
- c) nulidade da decisão por inobservância de princípios do direito
- d) nulidade da decisão por vício de motivação
- e) nulidade do lançamento por afronta à verdade material
- f) devida entrega da DIRF pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$8.517,27.

Verifica-se que um dos pilares argumentativos do recurso voluntário está na afirmação de que a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF entregue pela fonte pagadora do interessado teria sido corretamente entregue e traria em seu bojo a correta especificação da retenção do imposto de renda na fonte em pauta. O contribuinte inclusive anexa junto ao recurso, documento novo, que seria a cópia da citada DIRF (e-fls. 59/60).

O fato é que, uma vez trazidas aos autos pela parte recorrente, não tem este CARF como confirmar as informações contidas em tal peça e a lide, por consequência, não encontra-se ainda em condições de ser devidamente apreciada e julgada.

Torna-se necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem da RFB a fim de ser confirmada e anexada cópia da DIRF em pauta emitida pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde da Amazônia, relativa ao ano calendário 2013, com a confirmação do interessado como beneficiário de rendimentos e sua retenção correspondente, a fim de subsidiar a devida apreciação da contenda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos apostos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.085 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17734.721610/2016-34